



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o uso de faróis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o uso de faróis.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40.

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa durante a noite e durante o dia, nos seguintes locais e condições:

- a) nos túneis;
- b) nas estradas e rodovias; e
- c) sob chuva, neblina ou cerração;

.....

IV - (revogado);

.....

VIII - os sistemas de iluminação e de sinalização devem ser instalados de forma que não seja possível a utilização dos faróis sem que estejam ligadas as luzes de posição.

§ 1º Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclomotores



deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

§ 2º Para fins do previsto na alínea *b* do inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo, será admitido, durante o dia, o uso das luzes de rodagem diurna, nos termos de norma do Contran.

§ 3º Não se aplica a exigência prevista na alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo em relação aos trechos de estradas e rodovias que sejam integrados ao sistema viário urbano, nos termos de norma do Contran.” (NR)

“Art. 105.
.....

VIII - luzes de rodagem diurna.

.....” (NR)

“Art. 250.

I -

a) durante a noite:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) de dia, nos túneis, nas estradas e rodovias e sob chuva, neblina ou cerração;

.....

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - (revogado);

.....” (NR)

Art. 3º O equipamento previsto no inciso VIII do *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997



(Código de Trânsito Brasileiro), será incorporado progressivamente aos novos veículos automotores fabricados no País ou importados, a partir do quarto ano de vigência desta Lei, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 4º Ficam revogados o inciso IV do *caput* do art. 40 e o inciso II do *caput* do art. 250 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 43/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.608, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre o uso de faróis”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213654672500>

